



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



LEI Nº 0290/98

"ORGANIZA O SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

Itamar Bressan Boneli, Prefeito Municipal de Treze de Maio. Faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO

Art.1º - A educação, direito de todos, dever da família e do Estado, se desenvolve na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais, nas organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Parágrafo Único - Esta Lei disciplina a educação que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO

Art.2º - A educação no Município de Treze de Maio, promovida e inspirada nos ideais da igualdade, da liberdade, da solidariedade humana, do bem - estar social e da democracia, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania, sua qualificação para o trabalho e, atenderá à formação humanística cultural, técnica e científica da população trezemaiense.

Art. 3º - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - liberdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - respeito à liberdade e apreço a tolerância;
- V - coexistência de instituições públicas e privadas;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - garantia de padrão de qualidade mínima exigida por Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



- VIII - valorização da experiência extra-escolar;
- IX - vinculação entre a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- X - promoção da integração escola-comunidade.

TÍTULO III

DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - oferta do ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- IV - acesso aos níveis da pesquisa da criação artística segundo a capacidade de cada um;
- V - oferta de educação infantil gratuita às crianças de 0 a seis anos de idade;
- VI - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;
- VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- IX - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- X - membros do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar;
- XI - ampliação progressiva, no ensino fundamental do período de permanência na escola além das 04 horas de efetivo trabalho em sala de aula, previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de Ensino Fundamental se dará, de forma progressiva a partir da vigência desta Lei e atenderá, prioritariamente, as escolas públicas urbanas, visando alcançar o Regime de tempo integral nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas recomendarem.

Art. 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao Município, em regime de colaboração, e com assistência do Estado e da União;

- I - recensear anualmente a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



- II - fazer-lhes a chamada pública;
- III - fazer a matrícula dos que estão em idade escolar do ensino fundamental, nos termos da Lei;
- IV - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2º - Em todas as esferas administrativas, o poder público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 4º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino, o poder público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior na forma estabelecida pelo órgão normativo do respectivo sistema.

Art.6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos educandos de 07 a 14 anos de idade, no ensino fundamental, sendo essa facultativa a partir dos seis anos completos no ato da matrícula.

Art.7º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional e as do sistema municipal de ensino;
- II - autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo sistema de ensino;
- III - avaliação da qualidade e a do corpo docente e técnico - administrativo pelo poder público;
- IV - condições físicas de funcionamento;
- V - capacidade de auto financiamento, ressaltando o previsto no art. 213 da constituição Federal.

Parágrafo Único - As normas e as exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelo Conselho Municipal de Educação.

TÍTULO IV

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art.8º - Os sistemas municipais de ensino compreendem:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



- I - as instituições do ensino fundamental, e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - os órgãos municipais de educação.

SESSÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.9º - Os Municípios incumbir-se-ão de:

- I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II - exercer ações redistributiva em relação às suas escolas;
- III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;
- IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;
- V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único - O Município poderá optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Art.10 - O Conselho Municipal de Educação, criado por Lei, é o órgão normativo e consultivo do Sistema Municipal de Ensino com atribuições previstas em Lei e no seu Regimento.

SESSÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO SISTEMA MUNICIPAL

Art.11 - os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do sistema estadual de ensino, terão a incumbência de:

- I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas - aula estabelecidos;
- IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V - prover os meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII - informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



SESSÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DOS DOCENTES

Art.12 - Os docentes incumbir-se-ão de:

- I - participar da elaboração da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III - zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
- V - ministrar os dias letivos e as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI - Colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e a comunidade.

SESSÃO IV

DA GESTÃO DO ENSINO PÚBLICO

Art. 13- Fica assegurada a gestão democrática do ensino público na educação básica com base nos seguintes princípios:

- I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;
- II - participação da comunidade escolar e local nos conselhos escolares ou equivalentes;
- III - gestão democrática do ensino público, na forma da lei, adotando o sistema eletivo, mediante voto direto e secreto, para a escolha dos dirigentes dos estabelecimentos de ensino nos termos da lei;

TITULO V

DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 14 - A educação escolar compõe - se de :

- I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.
- II - educação superior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art.15 - A educação escolar do Sistema Municipal de Ensino compõe-se de :

- I. instituições de educação básica criadas e/ou mantidas pelo poder público municipal;
- II. instituições de educação básica criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPITULO III

DA EDUCAÇÃO BÁSICA

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.16 - A educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe os meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

Art.17 - A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência em outros critérios ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º - A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive os transferidos, tendo por base as normas curriculares gerais, obedecidas as normas emanadas do Conselho Estadual de Educação;

§ 2º - O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas sem reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei, obedecidas as normas expedidas pelo respectivo sistema.

Art.18 - A educação básica nos níveis fundamental e médio fica organizada de acordo com as seguintes regras em comum:

- I - carga horária mínima anual de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado para os exames finais, quando houver;
- II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:
 - a) por promoção, para os alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior na própria escola;
 - b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



- c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme normatização do Conselho Municipal de Educação;
- III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o Regimento Escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;
- IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;
- V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:
- a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados obtidos ao longo do período sobre os eventuais exames finais;
 - b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;
 - c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado conforme normatização do Conselho Estadual de Educação;
 - d) aproveitamentos de estudos concluídos com êxito;
 - e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;
- VI - O controle de frequência fica a cargo da escola, conforme o disposto em seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a frequência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;
- VII - Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

Art.19 - Será objetivo permanente das autoridades responsáveis alcançar relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária e as condições materiais do estabelecimento.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação normatizará o disposto neste artigo.

Art.20 - Os currículos do ensino fundamental e médio serão propostos pela escola e aprovados pelo Conselho Municipal de Educação e terão uma base nacional comum complementada pelo sistema municipal e pela escola, adaptando-se, na parte diversificada, às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

§ 1º - Os conteúdos das disciplinas levarão em consideração:

- a) a promoção dos valores culturais, nacionais e regionais;
- b) programas visando à análise e à reflexão crítica sobre a comunicação social;
- c) adaptação às realidades dos meios urbano e rural;
- d) orientação sobre a prevenção e o uso de drogas, a proteção ao meio ambiente, a educação para o trânsito e a educação sexual;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



e) conteúdos programáticos voltados para a formação associativa, cooperativista, sindical e vinculação ao mundo do trabalho.

§ 2º - O ensino da arte constituirá componente curricular obrigatório, nos diversos níveis da educação básica, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos.

§ 3º - A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular da Educação Básica, ajustando-se às faixas etárias e às condições da população escolar, sendo facultativa nos cursos noturnos.

§ 4º - O ensino da história dará ênfase à história política, sócio-econômica e cultural de Treze de Maio, Santa Catarina, do Brasil e da América Latina e levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, catarinense e trezemaiense.

§ 5º - Na parte diversificada será incluído, obrigatoriamente, a partir da quinta série, o ensino de no mínimo uma língua estrangeira moderna, cuja escolha ficará a cargo da comunidade escolar, dentro das possibilidades da instituição.

§ 6º - A base nacional comum será definida pelo Conselho Nacional de Educação.

Art.21 - As unidades escolares, utilizando-se de seu quadro de pessoal qualificado e dos equipamentos disponíveis, mediante aprovação do seu órgão colegiado e sem prejuízo do ensino regular, poderão oferecer cursos de extensão abertos à comunidade, visando oportunizar a ampliação e a renovação de conhecimentos e a sua integração com a comunidade extra-escolar.

Art.22 - Na oferta de educação básica para a população rural são permitidas adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural mediante regulamentação e autorização do Conselho Municipal de Educação considerando:

- I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos das zonas rurais;
- II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;
- III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

SEÇÃO II

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art.23 - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 24 - A educação infantil será oferecida em: creches e pré-escolas, para crianças de 0 (zero) a 06 (seis) anos de idade.

§ 1º - As instituições integrantes do Sistema Municipal de Ensino que oferecem educação infantil deverão ser autorizadas pelo Conselho Municipal de Educação, em processo próprio, mediante cumprimento da legislação específica.

A partir de 98 deverão ser autorizadas pelo COMED.

§ 2º - As instituições de educação infantil já existentes terão o prazo de três anos, a partir da publicação da Lei de diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrar-se ao respectivo sistema.

Art.25 - Na educação infantil a avaliação far-se-á mediante acompanhamento e registro do seu desenvolvimento, sem objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

SEÇÃO III

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art.26 - O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório dos 7 aos 14 anos e gratuito na escola pública, terá como objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

- I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II - compreensão do ambiente natural e social, do sistema público, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e à formação de atitudes e valores;
- IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art.27 - O ensino fundamental regular do sistema municipal de ensino será oferecido em quatro séries contínuas e articuladas, abrangendo quatro anos de estudos.

§ 1º - É admitido o desdobramento do ensino fundamental em ciclos.

§ 2º - O ensino fundamental será presencial, podendo o ensino à distância ser utilizado como complementação da aprendizagem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



§ 3º - O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa, devendo ser estimulada, a manutenção da cultura e o aprendizado da língua italiana.

Art.28 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental (sem ônus para os cofres públicos) de acordo com a preferência manifestada pelos alunos ou por seus pais ou responsáveis.

Parágrafo Único - Os professores que ministrarão os conteúdos serão preparados e credenciados pelas entidades religiosas de forma interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades que se responsabilizam pela elaboração do programa.

Art.29 - A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas diárias de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.

§ 1º - São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas especificamente pelo Conselho Municipal de Educação.

§ 2º - Em todos os casos, as escolas estão sujeitas ao cumprimento do mínimo de oitocentas horas de efetivo trabalho escolar, excluído o período reservado para as provas finais, quando houver.

SEÇÃO VI

DA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

Art. 30 - A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram, acesso ou continuidade de estudos no Ensino Fundamental e Médio na idade própria.

§ 1º - Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do aluno, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º - O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

Art.31 - O Sistema de Ensino manterá cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 1º - Os cursos a que se refere este artigo realizar-se-ão:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



- I - no nível de conclusão do Ensino Fundamental para maiores de quatorze anos.
- II - no nível de conclusão de Ensino Médio, para maiores de dezoito anos.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO

Art.32 - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

- I - a associação entre teorias e práticas, inclusive mediante capacitação em serviços;
- II - aproveitamento da formação e experiência anteriores em instituições de ensino e outras atividades.

Art.33 - O sistema de ensino do Município de Treze de Maio no que se refere à valorização dos profissionais da educação, se baseia nos seguintes princípios:

- I - valorização em decorrência da sua importância para a formação do cidadão e o respeito à cidadania;
- II - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação do seu desempenho;
- III - acesso ao aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;
- V - condições adequadas de trabalho;
- VI - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicções políticas e ideológicas;
- VII - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador.

Art. 34 - Aos profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios que regem a sua valorização ficam, acrescidas as seguintes garantias:

- I - estatuto e plano de carreira definidas em Lei própria;
- II - ingresso, exclusivamente, por concurso público;
- III - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- IV - piso salarial profissional.

Parágrafo Único - A efetiva experiência docente de no mínimo de dois anos, é pré-requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



Art.35 - As unidades escolares da rede pública já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro de docentes cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

Art. 36 - Qualquer cidadão, habilitado legalmente com titulação própria, poderá exigir a abertura de concurso público de provas e títulos para cargo de docente de instituição pública de ensino que estiver sendo ocupado por professor não concursado, por mais de seis anos, ressalvados os direitos adquiridos.

CAPITULO II

DA EDUCAÇÃO CONTINUADA

Art. 37 - A educação continuada entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos termos dos estatutos e planos de carreira do magistério público.

Art. 38 - A educação continuada, direito e dever dos profissionais da educação pública terá a definição, o apoio, o planejamento e a coordenação geral do órgão executivo do sistema em parceria com universidades, institutos superiores de educação e outras instituições de educação superior que possuem cursos em atividade, reconhecidos e credenciados, nas áreas demandadas.

§ 1º - Na rede pública, a oferta e a chamada dos que irão frequentar os cursos de educação continuada, com dispêndio de recursos públicos, ficará a critério do órgão executivo do sistema;

§ 2º - O poder público proporcionará o acesso à educação continuada a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas.

§ 3º - Os profissionais da educação da rede pública que frequentarem programas de educação continuada fora dos programas oficiais ou conveniados, deverão ter seus títulos avaliados por comissão especial, se utilizados para progressão na carreira.

§ 4º - cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



Art.39 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

- I - receita de impostos próprios do Município;
- II - receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III - receita de incentivos fiscais;
- IV - outros recursos previstos em Lei;
- V - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art.40 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte cinco por cento), resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público.

§ 1º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionados neste artigo as operações de crédito por antecipação de receita orçamentária de impostos.

§ 2º - Para fixação inicial dos valores correspondentes aos mínimos instituídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do orçamento anual, ajustada, quando for o caso, por Lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 3º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios, serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

Art.41 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

- I - remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação;
- II - aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV - levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V - realização de atividades-meio necessários ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI - concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII - amortização e custeio de operações de crédito destinados a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII - aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



Art.42 - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I - pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou quando efetivadas fora dos sistemas de ensino, que não vise principalmente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivos ou cultural;
- III - formação adequada especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;
- IV - programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontólogo, farmacêutica e psicológica, e outras de assistência social;
- V - obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI - pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando em desvio de função ou em atividade alheia a manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art.43 - As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal e art. 119 da Constituição Estadual, e art. 149 da Lei Orgânica.

Art. 44 - Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e não distribuam resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcela de seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto;
- II - apliquem seus excedentes financeiros na educação;
- III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- IV - prestem contas ao Poder Público dos recursos recebidos.

§ 1º - Os recursos de que se trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para a educação básica, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública de domicílio do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão da sua rede local.

§ 2º - As atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do Poder Público, inclusive mediante bolsas de estudo.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



Art.45 - A Secretaria Municipal de Educação organizará serviço onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de educação básica, pertencentes ao sistema municipal de ensino.

Art.46 - O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimento de ensino ou curso poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidades, mediante processo específico, preservando-se os direitos dos alunos.

Art.47 - Não haverá distinção de direitos entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e particulares autorizados, reconhecidos e ou credenciados.

Art.48 - A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação apoiarão a organização de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios para dar atendimento ao ensino básico na área rural.

Art.49 - A expedição de autorização para funcionamento e reconhecimento de estabelecimento de ensino fundamental, médio e de educação infantil integrante do sistema municipal de ensino será atribuição do Conselho Municipal de Educação.

Art.50 - Cabe ao Conselho Municipal de Educação autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar, respectivamente, os estabelecimentos e os cursos de educação superior integrantes do Sistema Municipal de Ensino, sem prejuízo da avaliação geral promovida pela Secretaria de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo Único - Os atos de autorização e de reconhecimento a que se refere este artigo serão homologados pelo Prefeito Municipal.

Art. 51 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação que não dependerem de homologação de autoridades superior, terão vigência imediata após a publicação e registro na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 52 - O magistério nos estabelecimentos públicos e privados de ensino só poderá ser exercido por profissionais devidamente habilitados.

Parágrafo Único - Na falta comprovada de professores habilitados para lecionar na educação básica, os sistemas poderão autorizar o exercício do magistério em caráter precário, por dois anos, com direito a uma renovação por igual tempo, a candidatos na ordem de preferência estabelecida por normatização do respectivo sistema.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.53 - O Sistema Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por Lei, articulado com os planos nacional e municipal de educação terá como objetivos básicos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TREZE DE MAIO
ESTADO DE SANTA CATARINA



- I - erradicação do analfabetismo;
- II - universalização do atendimento do ensino fundamental obrigatório e expansão da educação média e infantil;
- III - melhoria da qualidade de ensino;
- IV - formação humanística, científica e tecnológica;
- V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola do aluno do ensino fundamental.

Art.54 - As instituições de educação infantil existentes antes da presente Lei, terão o prazo máximo de três anos, a contar da publicação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para integrarem-se ao sistema respectivo.

Parágrafo Único - Para o cumprimento do disposto neste artigo, as instituições deverão solicitá-lo do órgão normativo, em processo próprio, obedecidas as normas do sistema estadual e municipal.

Art.55 - As unidade escolares integrantes do sistema municipal de ensino terão o prazo de 180 dias após a publicação desta Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, da Lei do Sistema Municipal e as normas respectivas.

Art.56 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.57 - Revogam-se as disposições em contrário.

Treze de Maio, 30 de novembro de 1998.


ITAMAR BRESSAN BONELI
Prefeito Municipal

Publicação:

Publicada nesta Secretaria na data supra.


Marlete Guarezi Brocca
Secretária Municipal da Administração